



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.737/2008

LEI MUNICIPAL Nº 1737/2008.
DATA: 15 DE AGOSTO DE 2008.

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2006 QUE DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. LUIZ CARLOS NARDI, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES AUTORIZADAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

I – DO BEM DE INTERESSE PÚBLICO.

Art. 1º - A vegetação exposta em logradouros públicos é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, abrigo para a avi-fauna e insetos, embelezamento da cidade, entre outras, ficando, desta forma, sujeita à autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

- a) pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;
- b) pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule, com outro objetivo que não seja o de controlar a infestação de pragas e/ou doenças;
- c) encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico a planta.

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as espécimes de vegetação plantadas em logradouros públicos.

II - DO PLANTIO.

Art. 3º – O plantio de vegetação no logradouro público fica condicionado mediante autorização do órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Art. 4º – O plantio de vegetação nos logradouros públicos dar-se-á:

I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio ou seguindo o alinhamento pré-existente nas calçadas, nos casos em que a equipe técnica da SAMA assim o determinar;

II - manter no mínimo 1m² (um metro quadrado) de área permeável ao redor da planta em calçadas totalmente pavimentadas;

III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1m (um metro) de grama a partir do meio-fio;

IV - espaçamento médio de 10m (dez metros) entre plantas;

V - recuo de 10m (dez metros) em esquinas;

VI - as espécies para plantio serão indicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA;

Parágrafo único – Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

Art. 5º – Qualquer interessado poderá solicitar o plantio de vegetação em logradouros públicos.

Art. 6º – No requerimento do plantio deve conter em anexo planta e/ou croqui de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área edificada e/ou a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida;

Parágrafo único - respondem solidariamente pelo plantio irregular ou danos ocasionados, sem autorização da SAMA:

I – o proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 7º - Fica proibido o plantio de vegetação da Família das Palmáceas (palmeiras) nos passeios públicos do Município de Sorriso.

Art. 8º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação, no território do município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

Art. 9º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas vegetadas deverão compatibilizar-se com a vegetação existente no terreno.

III – DA PODA E DA RETIRADA.

Art. 10 - A supressão e poda da vegetação, em logradouro público, no território do município, ficam subordinadas à autorização prévia, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

I - Quando o estado fitossanitário da planta justificar;

II - Quando a planta ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III - Nos casos em que a planta esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV - Nos casos em que a planta constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes vegetais impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º - O requerimento de autorização para a retirada de espécimes vegetais em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da vegetação que se pretende remover e a justificativa para o corte.

§ 2º - As autorizações para retirada e poda serão válidas por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 11 - As podas permissíveis no logradouro público são:

I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

II - Poda ornamental – conduz a copa da planta em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m da sua parte aérea (altura de copa).

III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da planta, mantendo no mínimo 2,0 m de sua parte aérea (altura de copa).

V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

Parágrafo Único – No caso específico de plantas que possuem grandes dimensões, a poda em que se mantenha no mínimo 2,0m da parte aérea da planta poderá ser considerada como drástica, sendo necessário uma avaliação preliminar por parte da SAMA.

Art. 12 – Não é permitida a poda drástica, ou seja, poda em se remova toda ou a maior parte da copa da planta jovem ou adulta, resultando em um desequilíbrio das funções vitais da planta e também da paisagem na qual está inserida, salvo situações em que houver recomendação da equipe técnica da SAMA.

Art. 13 - Fica proibido ao munícipe que não possui empresa devidamente constituída e credenciada na SAMA, a realização de podas em logradouros públicos.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de vegetação em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas devidamente constituídas de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de plantas, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Responsável técnico, devidamente registrado no conselho de classe competente, a cargo da empresa;

c) o funcionário que estiver realizando a poda deve estar devidamente registrado na empresa.

d) no caso específico da retirada de vegetação dos logradouros públicos, desde que autorizado, poderá o munícipe, mediante termo de responsabilidade assinado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, retirar a referida planta, desde que ele mesmo execute a retirada, ficando ainda na obrigação de dar destinação final a todo resíduo gerado.

e) caso o munícipe obtenha autorização para retirada da planta, mas resolva contratar alguém para executar a retirada, deverá então contratar qualquer empresa que esteja credenciada junto a SAMA, sob risco de infringir o art. 21 da presente lei.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das plantas de cada concessão.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificados posteriormente por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção das mesmas, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

Art. 15 – Os casos de retirada emergenciais, sem as justificativas por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução da retirada, ficam sujeitos às sanções e penalidades vigentes, no código Florestal Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - Em caso de necessidade em que a vegetação pública possa causar dano físico ou dano ao patrimônio público ou privado, o munícipe interessado deverá solicitar a poda ou retirada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que após avaliar a situação, encaminhará à empresa concessionária responsável ou na inexistência desta, à equipe Municipal, ou ainda, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16 – A vegetação existente em logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente, num prazo de até 30 (trinta) dias após o dano, sendo as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas sob responsabilidade do requerente.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela SAMA de forma a manter a densidade de plantas das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de plantas decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas serão custeadas pelo condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída e será aplicada a cada 30 (trinta) dias de atraso, cumulativamente.

Art. 17 - Nos casos em que foi autorizada a retirada da(s) planta(s) do(s) logradouro(s) público(s) e foi emitido um termo de responsabilidade de plantio, a reposição da(s) muda(s) deverá ser feita num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da autorização, sendo as despesas por conta do requerente.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) do município, por planta a ser substituída e estas, serão aplicadas a cada 30 (trinta) dias de atraso, cumulativamente.

Art. 18 – Fica instituído o Sistema de Compensação da Paisagem – SICOP, que servirá para compensar financeiramente a retirada de plantas do(s) logradouro(s) público(s), nos casos em que não é possível o replantio de um novo indivíduo no local.

§ 1º - O SICOP tem o objetivo de impedir o decréscimo do número de plantas nos logradouros públicos do Município de Sorriso, portanto, não deve ser usado como um mero instrumento de indenização para justificar a retirada de plantas dos passeios públicos.

§ 2º - Toda pessoa física ou jurídica que solicitar a retirada de planta(s) do(s) logradouro(s) público(s), salvo casos onde a planta abatida poderá ser substituída através do plantio de um novo indivíduo, deverá compensar a retirada da planta com o depósito de 0,50 VRF por indivíduo abatido, na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente antes de ser emitida a autorização para supressão vegetal.

Art. 19 – Todo corte ou poda de vegetação em logradouros públicos que venha a gerar resíduos terá prazo de 03 (três) dias corridos a contar da data de término da atividade de poda para recolher o material e levá-lo até o local indicado pelo órgão ambiental competente – SAMA.

Parágrafo único – O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará em multa de 01 VRF (um valor de referência fiscal) por planta podada, a cada dia de atraso.

Art. 20 - Qualquer planta do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da planta, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 21 - O não cumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei, implicará em multa de 03 VRF (três valores de referência fiscal) do município por planta agredida, que deverá ser paga no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 22 - As pessoas jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 500 VRFs (quinhentos valores de referência fiscal) por planta abatida, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de indivíduos suprimidos no logradouro público.

Art. 23 - As pessoas físicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por planta abatida a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de indivíduos suprimidos no logradouro público.

Art. 24 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 25 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 26 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação sem autorização, será aplicada

multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 27 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação sem autorização, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 28 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação por funcionário assim declarado e não registrado na empresa, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 29 - Quando as multas decorrentes das condutas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o Valor de Referência Fiscal – VRF do Município de Sorriso, atualizado.

Art. 30 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

- I – proprietário ou possuidor;
- II - o mandante e seu autor material;
- II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 31 - Nos casos referentes à infração das normas desta Lei, será adotada a seguinte ordem para nortear os procedimentos:

- I – Aplicação do Auto de Inspeção/Notificação;
- II – Aplicação do Auto de Infração especificando o valor da multa;
- III – Cancelamento da credencial do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.
- IV – Para todas as demais situações não contempladas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas as ações previstas na Lei nº 4.771/65 e Decreto nº 3.179/99.

Parágrafo único – Após receber o Auto de Inspeção/Notificação, o infrator, quer seja pessoa jurídica ou física poderá receber até 02 (dois) Autos de Infração, os quais, não sendo recolhidos num prazo de 30 (trinta) dias após a data em que foram lavrados, acarretarão no descredenciamento do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA e no impedimento de exercer a atividade de poda no Município de Sorriso.

Art. 32 - As multas definidas nos artigos desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 33 – Os procedimentos instaurados com base nesta lei que resultaram na aplicação de multas deverão ter cópias que serão encaminhadas à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente para providências.

Art. 34 - Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

Art. 35 - Em caso de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 36 – Cabe a SAMA definir os documentos e equipamentos necessários para a regulamentação da atividade de poda no Município de Sorriso.

Art. 37 – O Poder Executivo, através da SAMA deverá promover uma campanha de esclarecimento, informando e conscientizando a comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.

Art. 38 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos trinta (30) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 15 DE AGOSTO DE 2008.



LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal Licenciado
EUGÊNIO ERNESTO DESTRI
EDIANINHA S. GHELLER TURRA
ELCI DA SILVA FÁVERO
GEISON JORGE DE PAULA COELHO
MARCOS FOLADOR
MONALIZE ZANINI
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
SARDI ANTÔNIO TREVISOL

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



EUGENIO ERNESTO DESTRI
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 057/2008

DATA: 12 DE AGOSTO DE 2008

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2006 QUE DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXELENTESSÍMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCO, PRESIDENTEDA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

I – DO BEM DE INTERESSE PÚBLICO.

Art. 1º - A vegetação exposta em logradouros públicos é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, abrigo para a avi-fauna e insetos, embelezamento da cidade, entre outras, ficando, desta forma, sujeita à autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

- a) pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;
- b) pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule, com outro objetivo que não seja o de controlar a infestação de pragas e/ou doenças;
- c) encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico a planta.

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as espécimes de vegetação plantadas em logradouros públicos.

II - DO PLANTIO.

Art. 3º – O plantio de vegetação no logradouro público fica condicionado mediante autorização do órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º – O plantio de vegetação nos logradouros públicos dar-se-á:

I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio ou seguindo o alinhamento pré-existente nas calçadas, nos casos em que a equipe técnica da SAMA assim o determinar;

II - manter no mínimo 1m² (um metro quadrado) de área permeável ao redor da planta em calçadas totalmente pavimentadas;

III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1m (um metro) de grama a partir do meio-fio;

IV - espaçamento médio de 10m (dez metros) entre plantas;

V - recuo de 10m (dez metros) em esquinas;

VI - as espécies para plantio serão indicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA;

Parágrafo único – Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

Art. 5º – Qualquer interessado poderá solicitar o plantio de vegetação em logradouros públicos.

Art. 6º – No requerimento do plantio deve conter em anexo planta e/ou croqui de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área edificada e/ou a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida;

Parágrafo único - respondem solidariamente pelo plantio irregular ou danos ocasionados, sem autorização da SAMA:

I – o proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 7º - Fica proibido o plantio de vegetação da Família das Palmáceas (palmeiras) nos passeios públicos do Município de Sorriso.

Art. 8º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação, no território do município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

Art. 9º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas vegetadas deverão compatibilizar-se com a vegetação existente no terreno.

III – DA PODA E DA RETIRADA.

Art. 10 - A supressão e poda da vegetação, em logradouro público, no território do município, ficam subordinadas à autorização prévia, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

I - Quando o estado fitossanitário da planta justificar;

II - Quando a planta ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III - Nos casos em que a planta esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV - Nos casos em que a planta constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes vegetais impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º - O requerimento de autorização para a retirada de espécimes vegetais em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da vegetação que se pretende remover e a justificativa para o corte.

§ 2º - As autorizações para retirada e poda serão válidas por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 11 - As podas permissíveis no logradouro público são:

I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

II - Poda ornamental – conduz a copa da planta em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m da sua parte aérea (altura de copa).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da planta, mantendo no mínimo 2,0 m de sua parte aérea (altura de copa).

V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

Parágrafo Único – No caso específico de plantas que possuem grandes dimensões, a poda em que se mantenha no mínimo 2,0m da parte aérea da planta poderá ser considerada como drástica, sendo necessário uma avaliação preliminar por parte da SAMA.

Art. 12 – Não é permitida a poda drástica, ou seja, poda em se remova toda ou a maior parte da copa da planta jovem ou adulta, resultando em um desequilíbrio das funções vitais da planta e também da paisagem na qual está inserida, salvo situações em que houver recomendação da equipe técnica da SAMA.

Art. 13 - Fica proibido ao munícipe que não possui empresa devidamente constituída e credenciada na SAMA, a realização de podas em logradouros públicos.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de vegetação em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas devidamente constituídas de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de plantas, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Responsável técnico, devidamente registrado no conselho de classe competente, a cargo da empresa;

c) o funcionário que estiver realizando a poda deve estar devidamente registrado na empresa.

d) no caso específico da retirada de vegetação dos logradouros públicos, desde que autorizado, poderá o munícipe, mediante termo de responsabilidade assinado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, retirar a referida planta, desde que ele mesmo execute a retirada, ficando ainda na obrigação de dar destinação final a todo resíduo gerado.

e) caso o munícipe obtenha autorização para retirada da planta, mas resolva contratar alguém para executar a retirada, deverá então contratar



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

qualquer empresa que esteja credenciada junto a SAMA, sob risco de infringir o art. 21 da presente lei.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das plantas de cada concessão.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificados posteriormente por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção das mesmas, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

Art. 15 – Os casos de retirada emergenciais, sem as justificativas por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução da retirada, ficam sujeitos às sanções e penalidades vigentes, no código Florestal Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - Em caso de necessidade em que a vegetação pública possa causar dano físico ou dano ao patrimônio público ou privado, o munícipe interessado deverá solicitar a poda ou retirada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que após avaliar a situação, encaminhará à empresa concessionária responsável ou na inexistência desta, à equipe Municipal, ou ainda, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16 – A vegetação existente em logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente, num prazo de até 30 (trinta) dias após o dano, sendo as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas sob responsabilidade do requerente.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela SAMA de forma a manter a densidade de plantas das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de plantas decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas serão custeadas pelo condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída e será aplicada a cada 30 (trinta) dias de atraso, cumulativamente.

Art. 17 - Nos casos em que foi autorizada a retirada da(s) planta(s) do(s) logradouro(s) público(s) e foi emitido um termo de responsabilidade de plantio, a reposição da(s) muda(s) deverá ser feita num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da autorização, sendo as despesas por conta do requerente.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) do município, por planta a ser substituída e estas, serão aplicadas a cada 30 (trinta) dias de atraso, cumulativamente.

Art. 18 – Fica instituído o Sistema de Compensação da Paisagem – SICOP, que servirá para compensar financeiramente a retirada de plantas do(s) logradouro(s) público(s), nos casos em que não é possível o replantio de um novo indivíduo no local.

§ 1º - O SICOP tem o objetivo de impedir o decréscimo do número de plantas nos logradouros públicos do Município de Sorriso, portanto, não deve ser usado como um mero instrumento de indenização para justificar a retirada de plantas dos passeios públicos.

§ 2º - Toda pessoa física ou jurídica que solicitar a retirada de planta(s) do(s) logradouro(s) público(s), salvo casos onde a planta abatida poderá ser substituída através do plantio de um novo indivíduo, deverá compensar a retirada da planta com o depósito de 0,50 VRF por indivíduo abatido, na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente antes de ser emitida a autorização para supressão vegetal.

Art. 19 – Todo corte ou poda de vegetação em logradouros públicos que venha a gerar resíduos terá prazo de 03 (três) dias corridos a contar da data de término da atividade de poda para recolher o material e levá-lo até o local indicado pelo órgão ambiental competente – SAMA.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará em multa de 01 VRF (um valor de referência fiscal) por planta podada, a cada dia de atraso.

Art. 20 - Qualquer planta do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, Antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da planta, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 21 - O não cumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei, implicará em multa de 03 VRF (três valores de referência fiscal) do município por planta agredida, que deverá ser paga no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 22 - As pessoas jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 500 VRFs (quinhentos valores de referência fiscal) por planta abatida, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de indivíduos suprimidos no logradouro público.

Art. 23 - As pessoas físicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por planta abatida a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de indivíduos suprimidos no logradouro público.

Art. 24 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 25 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 26 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação sem autorização, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 27 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação sem autorização, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 28 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação por funcionário assim declarado e não registrado na empresa, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 29 - Quando as multas decorrentes das condutas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o Valor de Referência Fiscal – VRF do Município de Sorriso, atualizado.

Art. 30 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

I – proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 31 - Nos casos referentes à infração das normas desta Lei, será adotada a seguinte ordem para nortear os procedimentos:

I – Aplicação do Auto de Inspeção/Notificação;

II – Aplicação do Auto de Infração especificando o valor da multa;

III – Cancelamento da credencial do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

IV – Para todas as demais situações não contempladas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas as ações previstas na Lei nº 4.771/65 e Decreto nº 3.179/99.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único – Após receber o Auto de Inspeção/Notificação, o infrator, quer seja pessoa jurídica ou física poderá receber até 02 (dois) Autos de Infração, os quais, não sendo recolhidos num prazo de 30 (trinta) dias após a data em que foram lavrados, acarretarão no descredenciamento do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA e no impedimento de exercer a atividade de poda no Município de Sorriso.

Art. 32 - As multas definidas nos artigos desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 33 – Os procedimentos instaurados com base nesta lei que resultaram na aplicação de multas deverão ter cópias que serão encaminhadas à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente para providências.

Art. 34 - Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

Art. 35 - Em caso de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 36 – Cabe a SAMA definir os documentos e equipamentos necessários para a regulamentação da atividade de poda no Município de Sorriso.

Art. 37 – O Poder Executivo, através da SAMA deverá promover uma campanha de esclarecimento, informando e conscientizando a comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.

Art. 38 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos trinta (30) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado De Mato Grosso em 12
De Agosto de 2008.


GERSON LUIZ FRANCIO
PRESIDENTE

Lido na Sessão

07 ABR. 2008

1º Secretário(a)

ENGAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
 Ecologia

DATA: 07 ABR. 2008

PROJETO DE LEI Nº. 032/2008.

DATA: 4 DE ABRIL DE 2008.

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2006 QUE DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES AUTORIZADAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

I – DO BEM DE INTERESSE PÚBLICO.

Art. 1º - A vegetação exposta em logradouros públicos é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, abrigo para a avi-fauna e insetos, embelezamento da cidade, entre outras, ficando, desta forma, sujeita à autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

- a) pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;
- b) pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule, com outro objetivo que não seja o de controlar a infestação de pragas e/ou doenças;
- c) encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico a planta.

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as espécimes de vegetação plantadas em logradouros públicos.

II - DO PLANTIO.

Aprovado (a)	1ª Votação	14 ABR. 2008	Fav. ()	Contra ()	abst ()
	2ª Votação	1 ABR. 2008	Fav. ()	Contra ()	abst ()
	3ª Votação		Fav. ()	Contra ()	abst ()
	Votação única		Fav. ()	Contra ()	abst ()
Secretário(a)					

Art. 3º – O plantio de vegetação no logradouro público fica condicionado mediante autorização do órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Art. 4º – O plantio de vegetação nos logradouros públicos dar-se-á:

I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio ou seguindo o alinhamento pré-existente nas calçadas, nos casos em que a equipe técnica da SAMA assim o determinar;

II - manter no mínimo 1m² (um metro quadrado) de área permeável ao redor da planta em calçadas totalmente pavimentadas;

III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1m (um metro) de grama a partir do meio-fio;

IV - espaçamento médio de 10m (dez metros) entre plantas;

V - recuo de 10m (dez metros) em esquinas;

VI - as espécies para plantio serão indicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA;

Parágrafo único – Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

Art. 5º – Qualquer interessado poderá solicitar o plantio de vegetação em logradouros públicos.

Art. 6º – No requerimento do plantio deve conter em anexo planta e/ou croqui de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área edificada e/ou a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida;

Parágrafo único - respondem solidariamente pelo plantio irregular ou danos ocasionados, sem autorização da SAMA:

I – o proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 7º - Fica proibido o plantio de vegetação da Família das Palmáceas (palmeiras) nos passeios públicos do Município de Sorriso.

Art. 8º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação, no território do município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

Art. 9º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas vegetadas deverão compatibilizar-se com a vegetação existente no terreno.

III – DA PODA E DA RETIRADA.

Art. 10 - A supressão e poda da vegetação, em logradouro público, no território do município, ficam subordinadas à autorização prévia, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

I - Quando o estado fitossanitário da planta justificar;

II - Quando a planta ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III - Nos casos em que a planta esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV - Nos casos em que a planta constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes vegetais impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º - O requerimento de autorização para a retirada de espécimes vegetais em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da vegetação que se pretende remover e a justificativa para o corte.

§ 2º - As autorizações para retirada e poda serão válidas por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 11 - As podas permissíveis no logradouro público são:

I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

II - Poda ornamental – conduz a copa da planta em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m da sua parte aérea (altura de copa).

III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da planta, mantendo no mínimo 2,0 m de sua parte aérea (altura de copa).

V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

Parágrafo Único – No caso específico de plantas que possuem grandes dimensões, a poda em que se mantenha no mínimo 2,0m da parte aérea da planta poderá ser considerada como drástica, sendo necessário uma avaliação preliminar por parte da SAMA.

Art. 12 – Não é permitida a poda drástica, ou seja, poda em se remova toda ou a maior parte da copa da planta jovem ou adulta, resultando em um desequilíbrio das funções vitais da planta e também da paisagem na qual está inserida, salvo situações em que houver recomendação da equipe técnica da SAMA.

Art. 13 - Fica proibido ao munícipe que não possui empresa devidamente constituída e credenciada na SAMA, a realização de podas em logradouros públicos.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de vegetação em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas devidamente constituídas de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de plantas, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Responsável técnico, devidamente registrado no conselho de classe competente, a cargo da empresa;

c) o funcionário que estiver realizando a poda deve estar devidamente registrado na empresa.

d) no caso específico da retirada de vegetação dos logradouros públicos, desde que autorizado, poderá o munícipe, mediante termo de responsabilidade assinado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, retirar a referida planta, desde que ele mesmo execute a retirada, ficando ainda na obrigação de dar destinação final a todo resíduo gerado.

e) caso o munícipe obtenha autorização para retirada da planta, mas resolva contratar alguém para executar a retirada, deverá então contratar qualquer empresa que esteja credenciada junto a SAMA, sob risco de infringir o art. 21 da presente lei.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das plantas de cada concessão.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificados posteriormente por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção das mesmas, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

Art. 15 – Os casos de retirada emergenciais, sem as justificativas por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução da retirada, ficam sujeitos às sanções e penalidades vigentes, no código Florestal Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - Em caso de necessidade em que a vegetação pública possa causar dano físico ou dano ao patrimônio público ou privado, o munícipe interessado deverá solicitar a poda ou retirada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que após avaliar a situação, encaminhará à empresa concessionária responsável ou na inexistência desta, à equipe Municipal, ou ainda, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16 – A vegetação existente em logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente, num prazo de até 30 (trinta) dias após o dano,

sendo as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas sob responsabilidade do requerente.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela SAMA de forma a manter a densidade de plantas das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de plantas decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas serão custeadas pelo condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída e será aplicada a cada 30 (trinta) dias de atraso, cumulativamente.

Art. 17 - Nos casos em que foi autorizada a retirada da(s) planta(s) do(s) logradouro(s) público(s) e foi emitido um termo de responsabilidade de plantio, a reposição da(s) muda(s) deverá ser feita num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da autorização, sendo as despesas por conta do requerente.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) do município, por planta a ser substituída e estas, serão aplicadas a cada 30 (trinta) dias de atraso, cumulativamente.

Art. 18 – Fica instituído o Sistema de Compensação da Paisagem – SICOP, que servirá para compensar financeiramente a retirada de plantas do(s) logradouro(s) público(s), nos casos em que não é possível o replantio de um novo indivíduo no local.

§ 1º - O SICOP tem o objetivo de impedir o decréscimo do número de plantas nos logradouros públicos do Município de Sorriso, portanto, não deve ser usado como um mero instrumento de indenização para justificar a retirada de plantas dos passeios públicos.

§ 2º - Toda pessoa física ou jurídica que solicitar a retirada de planta(s) do(s) logradouro(s) público(s), salvo casos onde a planta abatida poderá ser substituída através do plantio de um novo indivíduo, deverá compensar a retirada da planta com o depósito de 0,50 VRF por indivíduo abatido, na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente antes de ser emitida a autorização para supressão vegetal.

Art. 19 – Todo corte ou poda de vegetação em logradouros públicos que venha a gerar resíduos terá prazo de 03 (três) dias corridos a contar da data de término da atividade de poda para recolher o material e levá-lo até o local indicado pelo órgão ambiental competente – SAMA.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará em multa de 01 VRF (um valor de referência fiscal) por planta podada, a cada dia de atraso.

Art. 20 - Qualquer planta do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da planta, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 21 - O não cumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei, implicará em multa de 03 VRF (três valores de referência fiscal) do município por planta agredida, que deverá ser paga no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 22 - As pessoas jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 500 VRFs (quinhentos valores de referência fiscal) por planta abatida, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de indivíduos suprimidos no logradouro público.

Art. 23 - As pessoas físicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por planta abatida a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de indivíduos suprimidos no logradouro público.

Art. 24 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 25 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 26 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação sem autorização, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 27 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação sem autorização, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 28 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação por funcionário assim declarado e não registrado na empresa, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 29 - Quando as multas decorrentes das condutas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o Valor de Referência Fiscal – VRF do Município de Sorriso, atualizado.

Art. 30 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

- I – proprietário ou possuidor;
- II - o mandante e seu autor material;
- II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 31 - Nos casos referentes à infração das normas desta Lei, será adotada a seguinte ordem para nortear os procedimentos:

- I – Aplicação do Auto de Inspeção/Notificação;
- II – Aplicação do Auto de Infração especificando o valor da multa;

III – Cancelamento da credencial do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

IV – Para todas as demais situações não contempladas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas as ações previstas na Lei nº 4.771/65 e Decreto nº 3.179/99.

Parágrafo único – Após receber o Auto de Inspeção/Notificação, o infrator, quer seja pessoa jurídica ou física poderá receber até 02 (dois) Autos de Infração, os quais, não sendo recolhidos num prazo de 30 (trinta) dias após a data em que foram lavrados, acarretarão no descredenciamento do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA e no impedimento de exercer a atividade de poda no Município de Sorriso.

Art. 32 - As multas definidas nos artigos desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 33 – Os procedimentos instaurados com base nesta lei que resultaram na aplicação de multas deverão ter cópias que serão encaminhadas à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente para providências.

Art. 34 - Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

Art. 35 - Em caso de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 36 – Cabe a SAMA definir os documentos e equipamentos necessários para a regulamentação da atividade de poda no Município de Sorriso.

Art. 37 – O Poder Executivo, através da SAMA deverá promover uma campanha de esclarecimento, informando e conscientizando a

comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.

Art. 38 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos trinta (30) dias após a sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2008.**



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Após implementar as ações previstas na lei anterior, algumas situações que dificultam a aplicabilidade vieram à tona. Analisamos com a equipe de trabalho, com os podadores. Buscamos alternativas e entendemos propor estas medidas para melhor promover o serviço que qualifica a visão paisagística da cidade e melhora a qualidade de vida.

O que se quer também, é incentivar as pessoas a assumirem um comprometimento para com a cidade, manifestação natural de quem se insere na realidade da cidade.

Assim, contamos com o apoio, apreciação e aprovação da matéria a fim de se criar as condições para a sua implementação.

Colocamos nossa equipe à disposição a fim de, se necessário, ampliar o conhecimento da matéria, e, posterior aprovação deste Projeto.

Cordialmente,



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A RESPEITAVEL COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 032/2008 INICIATIVA
DO PODER EXECUTIVO.

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei nº 032/08, de autoria do Poder Executivo, tendo como súmula ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2006 QUE DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICIPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Primeiramente, observa-se que o presente projeto trata da alteração da lei nº 1.522/2006. no entanto, não menciona, quais os dispositivos revogados.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Neste particular, uma lei só pode ser revogada ou alterada por outra de nível hierárquico igual ou superior.

Ainda, o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

*§ 1ª Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Cumprido informar que, o presente caso terá uma revogação tácita, ou seja, o projeto de Lei apresentado demonstra ser incompatível com a anterior.

Ademais, o município tem competência para proteção ambiental, prevista na Constituição Federal, sendo o provimento de assuntos de interesse local. Realmente, sempre se entendeu que ao município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.

No tocante à proteção ambiental a ação do município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental.

Por entender que o referido Projeto de Lei não contraria o ordenamento jurídico, essa assessoria, é favorável ao encaminhamento do referido projeto para deliberação em plenário.

Sorriso – MT, 08 de abril de 2008.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 052/2008.

DATA: 14/04/2008.

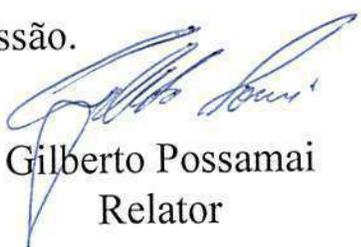
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 032/2008 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA LEI MUNICIPAL N.º 1.522/2006 QUE DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILBERTO POSSAMAI

RELATÓRIO: Aos Quatorze dias do mês de Abril do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Projeto de Lei n.º 032/2008, do Executivo que tem como súmula: Altera Lei Municipal n.º 1.522/2006 que disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos Parques, Logradouros Públicos e Vias Públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.


Marilda Savi
Presidente


Gilberto Possamai
Relator


Santinho Salermo
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

PARECER: N.º 002 /2008

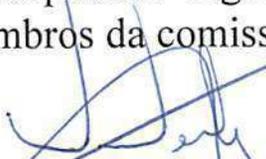
DATA: 14/04/2008

ASSUNTO: PROJETO DE LEI nº 032/2008 DO EXECUTIVO.

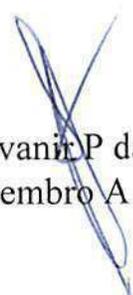
SÚMULA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2006 QUE DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXISTENTE NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATORA: MARILDA SAVI

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 032/2008 do Executivo, que tem como súmula: “Altera a Lei Municipal, n.º 1.522/2006 que disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do município de Sorriso e dá outras providências”. Após análise ao Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos regimentais. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Wanderley Paulo
Presidente A doc.


Marilda Savi
Relatora


Adevanir P da Silva
Membro A doc.